SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188825 - RJ (2026/0070818-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	J I DE O E S (MENOR)
REPR. POR	:	J I DE O N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO COMUM. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ESCOLIOSE. SUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pelo rito comum, objetivando a imediata realização de cirurgia de escoliose, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58233808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e2a1ad-d443-41ee-b5cc-2199560db072

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:01
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: f9e2a1ad-d443-41ee-b5cc-2199560db072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188825 - RJ (2026/0070818-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	J I DE O E S (MENOR)
REPR. POR	:	J I DE O N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA PELO RITO COMUM. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ESCOLIOSE. SUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária pelo rito comum, objetivando a imediata realização de cirurgia de escoliose, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57233195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:57
Código de Controle do Documento: 350aa6fc-7091-48d2-acc0-378e8c1daa95

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE CIRURGIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
>
> I- O artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
>
> II- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental na Suspensão da Tutela Antecipada nº 175, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou a possibilidade de, após a análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto e a realização de juízo de ponderação, o Poder Judiciário garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou tratamento indispensável para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida do paciente da rede pública de saúde.
>
> III- O acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de modo a não privilegiar aqueles que procuram o Judiciário em detrimento dos que aguardam por tratamentos e cirurgias de acordo com a fila administrativamente estabelecida.
>
> IV- No caso concreto, não há dúvidas sobre a gravidade da patologia e sobre a necessidade da realização do procedimento cirúrgico. Entretanto, não ficou comprovada a urgência necessária para ultrapassar os demais pacientes na fila, a ferir o princípio da isonomia, tendo em vista a informação de que a autora se encontrava na posição 38 em abril do corrente ano.
>
> V- Apelação desprovida.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia atinente ao direito fundamental à saúde e à compatibilização desse direito com o princípio da isonomia na gestão de filas por procedimentos cirúrgicos no âmbito do SUS. Na ementa e no acórdão, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e consolidou os fundamentos jurídicos expostos, mantendo a negativa de tutela para imediata cirurgia por ausência de comprovação da urgência necessária à preterição da fila (fls. 223).

Nos Embargos de Declaração, a 5ª Turma Especializada rejeitou a alegação de omissão, contradição e obscuridade, afirmando que o julgado embargado apreciou de forma suficiente e fundamentada a necessidade da cirurgia e, sobretudo, a inexistência de urgência comprovada para superar a ordem de fila, não havendo vício a ser sanado em embargos (fls. 250).

Em Recurso Especial, a Defensoria Pública da União interpôs o apelo com base no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da CRFB/88.

Documento eletrônico VDA57233195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:57
Código de Controle do Documento: 350aa6fc-7091-48d2-acc0-378e8c1daa95

Na decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, proferida pelo Vice-Presidente do TRF2, consignou-se que o recurso não comporta admissão por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório — avaliação de urgência para justificar a preterição na fila —, encontrando óbice na Súmula 279 do STF (fls. 287).

No Agravo em Recurso Especial (AREsp), a agravante impugnou a decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> O v. acórdão guerreado, incorreu em manifesta afronta aos princípios basilares que norteiam os direitos da criança e do adolescente, notadamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da prioridade absoluta, previstos nos artigos 4º e 100, parágrafo único, II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram a efetividade e a proteção integral dos direitos subjetivos da criança, buscando sempre a melhor solução para suas necessidades e interesses.
> [...]
> Conclui-se, então, que, o acórdão ora recorrido violou de forma direta e frontal os artigos 2º, 6º e 7º da Lei 8.080/1990; dos artigos 4º e 100, parágrafo único, II e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, motivo pelo qual deve ser reformado para afastar as violações apontadas a fim de compelir os réus a realizar de forma urgente o tratamento cirúrgico pretendido pela recorrente de forma gratuita.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Sobre a questão, importa consignar que o direito à assistência terapêutica integral, tal qual determinada pela legislação que rege o Sistema Único de Saúde (SUS), não implica o reconhecimento da viabilidade de toda e qualquer demanda apresentada ao Poder Judiciário, sendo certo que, diferentemente da disciplina do fornecimento de medicamentos, que pressupõe fundamentalmente o dispêndio de fundos financeiros do Poder Público, a realização de cirurgias depende da disponibilidade de capital humano e material para ser levada a cabo. Em outras palavras, os provimentos judiciais no sentido de concretização do direito fundamental à saúde implicam a utilização da estrutura já estabelecida na rede

Documento eletrônico VDA57233195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:57
Código de Controle do Documento: 350aa6fc-7091-48d2-acc0-378e8c1daa95

> pública de saúde, podendo redundar na preterição indevida de outros pacientes que aguardam na fila estabelecida por meio do Sistema Estadual de Regulação (SER), que define os critérios de prioridade de atendimento.
>
> [...]
>
> Sendo assim, o conteúdo probatório a ser apresentado deve ser substancialmente robusto para o deferimento do pleito, sob pena de eventualmente se cometer grave injustiça em desfavor daqueles que, a despeito de sofrer igualmente patologias severas, por motivos que não nos cabe especular deixaram de acessar o Poder Judiciário para ver atendida sua demanda.
>
> Quanto aos fatos trazidos a exame, foi acostado laudo médico (no Ev.1; Anexo2; p.9) em que se declara que a autora, atualmente com doze anos de idade, é portadora de "escoliose grave", com necessidade de realização de procedimento cirúrgico "com a maior brevidade possível", para evitar o agravamento da doença. Tal laudo foi corroborado pelo exame do evento 1, Anexo2.
>
> [...]
>
> Portanto, não há dúvidas sobre a gravidade da patologia e sobre a necessidade da realização do procedimento cirúrgico. Entretanto, não ficou comprovada a urgência necessária para ultrapassar os demais pacientes na fila, a ferir o princípio da isonomia, tendo em vista a informação de que a autora se encontrava na posição 38 em abril do corrente ano.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:57
Código de Controle do Documento: 350aa6fc-7091-48d2-acc0-378e8c1daa95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.188.825 / RJ

Número Registro: 2026/0070818-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51329129520234025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J I DE O E S (MENOR)
REPR. POR	: J I DE O N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CIRURGIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:23
Código de Controle do Documento: 928c3687-a1f5-42d4-9fc6-c944e3fb976d